



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721232/2019-79
ACÓRDÃO	3101-004.895 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO RESTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

A apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará restrito à análise da tempestividade, quando questionada.

Ademais, inexistindo qualquer reparo a ser feito no v. acórdão recorrido quanto à intempestividade, deve ser mantido o r. decism, pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de COFINS não-cumulativo relativo ao 3º Trimestre de 2016 (fls. 02 a 06), no valor de R\$ 11.764.543,09.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 14-20 a DIORT/DERAT/SPO indeferiu o Pedido de Ressarcimento, adotando o posicionamento no seguinte sentido:

“AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VALOR DO CRÉDITO PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. É vedado o ressarcimento ou a compensação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, cujo valor possa ser alterado por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO”

O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade, que foi parcialmente provida por meio do Acórdão 16-93.304, da 9ª Turma da DRJ/SPO, com a seguinte ementa:

“RESSARCIMENTO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MOTIVAÇÃO AFASTADA. NOVA DECISÃO.

Verificado o trânsito em julgado da ação judicial, fica superada a razão originalmente apontada para o indeferimento do Pedido de Ressarcimento (existência de processo judicial não transitado em julgado cuja decisão definitiva pode alterar o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento), devendo o processo retornar à unidade de jurisdição para prosseguimento de sua análise e emissão de novo despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Aguardando Nova Decisão”

Os autos retornaram à DRF de origem que, por meio do Despacho Decisório nº 15.474/2023 (fls. 515-603), indeferiu novamente o Pedido de Ressarcimento, adotando o posicionamento no seguinte sentido:

“(…)

VIII – CONCLUSÃO

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para demonstrar a certeza e da liquidez do direito.

Conforme registro m205/605 da EFD-Contribuições, todos os débitos dos períodos foram abatidos com os próprios créditos dos respectivos períodos. No caso dos débitos vinculados às alíquotas diferenciadas, foram considerados os valores informados nas EFD-Contribuições.

Considerando os fatos narrados, recalculei as Contribuições devidas, os Créditos dos períodos, vide planilhas “Apur Contrib” e “RB por Prod” mês INT” do anexo “9_Apuração final Ressarcimento”. A citada planilha “Apur Contrib” alimenta o recálculo dos percentuais vinculados a cada tipo de Receita com base no métodos de determinação dos créditos com base na proporção da Receita Bruta Auferida, constante da última planilha “Rateio Receitas” do anexo “1_Apuração dos Créditos”. A planilha de “Apur Ressarc” do anexo “9_Apuração final Ressarcimento”, e é alimentada pelas planilhas mensais do anexo “1_Apuração dos Créditos ao recuperar os valores dos Créditos Não Ressarcíveis e Ressarcíveis, após análise fiscal.

O cálculo algébrico das Contribuições menos, primeiramente, os créditos da não cumulatividade não passíveis de ressarcimento e, após, os créditos ressarcíveis (vinculados às receitas não tributadas no mercado interno), evidencia valores hipotéticos a pagar. Não cobrados visto já ter decorrido o prazo de lançamento (decadência).

Processo atribuído ao PER/DCOMP	PER/DCOMP	Tipo do Crédito	PERÍODO do Crédito	Valor do Pedido (PER/DCOMP)	Crédito Deferido
19679.721232/2019-79	23706.20516.161216.1.1.19-4776	Cofins	3º Trim. 2016	11.764.543,09	0,00

Diante do exposto acima, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, estabelecidas pelo artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, e na competência conferida pelos artigos 112 e 117 do Decreto nº 7.574/2021, e pelos artigos 2º e 3º da Portaria RFB nº 1.453/2016, bem como com base nas disposições dos artigos 119 a 122 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, INDEFIRO INTEGRALMENTE o Pedido de Ressarcimento .Eletrônico aos referidos Pedidos de Ressarcimento nº 23706.20516.161216.1.1.19-4776.

(...)”

O contribuinte, inconformado com despacho decisório nº 15.474/2023 que indeferiu seu pleito (ciência em 29.05.2023 – fl. 617), apresentou, em 03.07.2023 (fl. 619), manifestação de inconformidade (fls. 621-659) na qual argumenta, em síntese, que:

- **DA TEMPESTIVIDADE**
- *A REQUERENTE tomou ciência do despacho decisório referente ao indeferimento do pedido de compensação, em 02/06/2023 (sexta-feira), por meio da caixa postal de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).*
- *Ainda, considerando o disposto no artigo 9º, parágrafo único do Decreto nº 7.574/112, o cômputo do início ou do vencimento dos prazos do*

processo administrativo se dá somente em dias de expediente normal da unidade da SRFB competente.

- *Considerando, portanto, que a data da ciência do despacho decisório foi uma sexta-feira, o início da contagem do prazo se deu somente no próximo dia de expediente forense, em 05/06/2023 (segunda-feira).*
- *Contados os 30 (trinta) dias do prazo a partir do dia 05/06/2023, o vencimento se daria no dia 04/07/2023, de tal modo que a presente Manifestação de Inconformidade é manifestamente tempestiva.*
- **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, DO CTN)**
- *Considerando que a manifestação de inconformidade compõe uma das modalidades de defesa do contribuinte, no bojo do processo administrativo tributário, como sendo o instrumento processual adequado para defender os interesses do contribuinte nos PER/DCOMP's, sua apresentação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como prevê o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.*
- **DAS RAZÕES PARA RECONHECIMENTO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO PARA RESSARCIMENTO**
- *Faz extensas alegações contra as glosas de créditos efetuadas pela autoridade a quo e requer que os autos sejam baixados em diligência.*
- **DOS PEDIDOS**
- *Por todo o exposto, a REQUERENTE pede e espera que:*
- *(i) seja recebida, conhecida e processada a presente Manifestação de Inconformidade, apresentada nos termos do quanto previsto no artigo 140, da Instrução Normativa nº 2055/2021 e artigo 120, do Decreto nº 7.574/2011;*
- *(ii) requer a conversão do julgamento do presente feito em diligência fiscal, para que a Autoridade Fiscal da origem esclareça sobre as compensações que já teriam utilizado parte do crédito ora pleiteado, bem como seja possível a produção de provas e apresentação dos documentos necessários para demonstrar a integralidade do crédito em discussão;*
- *(iii) no mérito, requer-se seja julgada integralmente procedente a Manifestação de Inconformidade ora apresentada, para garantir o direito da REQUERENTE a restituição da importância recolhida indevidamente a título de COFINS que não fora homologada pela Autoridade Fiscal de piso, objeto da DCOMP 23706.20516.161216.1.1.19-4776, com a consequente homologação total da mesma.*

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por meio do Acórdão nº 108-043.023, de 03 de maio de 2024, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA ABERTURA DE MENSAGEM ELETRÔNICA QUE CIENTIFICOU A EXISTÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que a Manifestação de Inconformidade foi interposta após o prazo de 30 (trinta) dias da abertura de mensagem eletrônica, enviada para o domicílio fiscal eletrônico do sujeito passivo, por meio da qual lhe foi cientificada a existência do despacho decisório e seus anexos e foi indicado o endereço eletrônico em que poderiam ser obtidas cópias de tal documentação, improcede a preliminar de tempestividade suscitada pela impugnante.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente Dairy Partners Americas Brasil Ltda. interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteia, em breve síntese, o seguinte:

Por todo o exposto, requer seja recebido, processado e provido o presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se, por consequência, a tempestividade da referida Manifestação de Inconformidade, além da legitimidade e existência do crédito informado.

Protesta pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar a legalidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, em atenção ao princípio da verdade material, e pelo direito de realizar sustentação oral, nos termos do artigo 58, inciso II, do Regimento Interno do CARF.

Por fim, na remota hipótese de o presente Recurso Voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja efetivado o prequestionamento da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido apenas quanto à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade.

1 DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em seu Recurso Voluntário, sem apresentar qualquer prova do alegado, a recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido não observou a realidade fática do presente caso, uma vez que a ciência do despacho decisório teria se dado apenas no dia 02/06/2023.

Diante disto, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade só teria se iniciado no dia 05/06/2023, de modo que a defesa apresentada no dia 03/07/2023 teria sido protocolada um dia antes do prazo fatal, sendo, por conseguinte, tempestiva.

Destaca que não houve má-fé por parte da empresa, sustentando que a exibição dos documentos aludidos, prestados na origem, enseja, no mínimo, a análise das alegações, não podendo o contribuinte ser penalizado, ficando impedido de se utilizar de créditos legítimos.

Ressalta também que, à luz do princípio da verdade material, não restam dúvidas acerca da lisura dos procedimentos adotados pela recorrente e da legitimidade dos créditos postulados, de modo que o não conhecimento da defesa apresentada, está cerceando o direito da recorrente que certamente não poderá reaver este crédito de outro modo.

Diante disto, sustenta que é indubitável a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, assim, essencial a análise dos argumentos e provas colacionados, de modo que resta demonstrada a necessidade de reforma do v. acórdão e o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Com a devida vênia, não assiste razão à recorrente.

Por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Inicialmente, há de se considerar que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação e nem instaura a fase litigiosa do procedimento, não devendo ser apreciada, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. É o que reza o art. 56 do Decreto nº 7.574/2011 (regulamento do PAF):

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(grifei)

In casu, verifica-se que o contribuinte questiona a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta, estando perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no dispositivo normativo acima citado, fato este que enseja o pronunciamento desta instância julgadora.

O prazo para a protocolização da impugnação ou manifestação de inconformidade é regulado no art. 15 do Decreto 70.235/1972, nos seguintes termos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No que diz respeito a esta matéria, cumpre transcrever o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 23. **Far-se-á a intimação:***

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (destaquei)

No caso concreto, a contribuinte suscita a preliminar de tempestividade ao afirmar que tomou ciência do despacho decisório em 02.06.2023 (sexta-feira), por meio da caixa postal de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Que o início da contagem do prazo se deu somente no próximo dia de expediente, em 05.06.2023 (segunda-feira), e que contados os 30 dias do prazo a partir do dia 05.06.2023, o vencimento se daria no dia 04.07.2023, de modo que a Manifestação de Inconformidade é tempestiva.

Não procede a alegação da contribuinte.

A ciência do despacho decisório ocorreu por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, em **29.05.2023**, conforme documentos constantes das folhas 613 e 617 abaixo reproduzidos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19679.721232/2019-79
 INTERESSADO: 05300331000160 - DAIRY PARTNERS
 AMERICAS BRASIL LTDA.

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -
 COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 23/05/2023 09:38:19.

Despacho Decisório - [154742023]

Data do Documento = 23/05/2023

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 154742023

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 1_Apuração dos Créditos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 3_Nat 03
 Serviços insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 5_Nat 09 -
 Depreciação Máquinas equipamentos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 6_Nat 10 - Valor
 Aquisição Maq e equip

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 2_Nat 02 Bens
 Insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 4_Nat 07
 Armazenagem Frete

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 7_Soluções
 Consulta e Processos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 8_A_Receta Bruta
 3T.2016

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 9_Apuração final
 Ressarcimento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.
Podem ser consultados no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/efc/CA/CA/0124.161457.C89>.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19679.721232/2019-79
 INTERESSADO: 05300331000160 - DAIRY PARTNERS
 AMERICAS BRASIL LTDA.

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
 COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 29/05/2023.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 23/05/2023
 09:38:19

Despacho Decisório - [154742023]

Data do Documento = 23/05/2023

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 154742023

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 1_Apuração dos Créditos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 3_Nat 03
 Serviços insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 5_Nat 09 -
 Depreciação Máquinas equipamentos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 6_Nat 10 - Valor
 Aquisição Maq e equip

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 2_Nat 02 Bens
 Insumos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 4_Nat 07
 Armazenagem Frete

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 7_Soluções
 Consulta e Processos

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 8_A_Receta Bruta
 3T.2016

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 9_Apuração final
 Ressarcimento

DATA DE EMISSÃO : 29/05/2023

Segue abaixo reprodução da imagem de consulta à referida mensagem obtida no sistema CXPOSTALRFB:

Consultar Mensagens Enviadas		
Visualizar Detalhes da Mensagem Enviada		
Contribuinte 05.300.331/0001-60 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.		
Assunto: [e-Processo] Comunicado do Processo/Procedimento nº 19679.721232/2019-79		
Enviada em: 23/05/2023 Primeira leitura: 29/05/2023 Exibição até: 22/05/2024		
<p>Prezado(a) Contribuinte,</p> <p>Pela presente mensagem, informamos a V. Sª que existem documentos para sua ciência disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção "Processos Digitais (e-Processo)" no e-CAC. Informamos que, se for o caso, a mesma poderá ser respondida através da funcionalidade Solicitar Juntada de Documento no e-CAC>Processos Digitais (e-Processo)>Comunicados e Intimações ou em Meus Processos>Ações, para isso é necessário, em alguns casos, possuir Certificado Digital.</p> <p>(* Os documentos são disponibilizados no formato PDF. Para a visualização é necessário que esteja instalado um programa de visualização de PDF (pode ser utilizado o programa Adobe Acrobat Reader a partir da versão 5.0 e que pode ser obtido no endereço www.adobe.com).</p>		
Dados do Envio		
Data/Hora	Situação Cadastral	
23/05/2023 09:38:22	ATIVA	
Dados da Leitura		
Data/Hora	Origem da Operação	IP do Usuário
29/05/2023 10:42:40	Certificado Digital	136.226.2.85
Serial do Certificado Digital		
2CAC 82AA 4A20 F161 A412 8A7C FD0C F352		
Emissor do Certificado Digital		
AC SINCOR RFB G5		

Pelo exposto, resta claro que a contribuinte, por meio de mensagem "Comunicado do Procedimento nº 19679.721232/2019-79", em 29.05.2023 foi cientificada de que "existem documentos para sua ciência, disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção "Processos Digitais (e-processo)" no e-CAC".

Ademais, resta patente que, desde 23.05.2023, o Despacho Decisório e seus Anexos deste processo administrativo estavam disponíveis para conhecimento do sujeito passivo no Portal do e-CAC.

Portanto, a contribuinte foi intimada em 29.05.2023 dos referidos documentos por meio de mensagem eletrônica. É o que decorre do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, especialmente de sua alínea "a", do inciso III, do §2º:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;” (g.n.)

Assim, tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e seus Anexos em 29.05.2023 (segunda-feira), a manifestação de inconformidade, apresentada em 03.07.2023 (fl. 619), foi interposta após o prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida, previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, pelo que rejeito a preliminar de tempestividade.

Observe-se ainda que, de acordo com o Termo de Abertura de Documento de fl. 615, a contribuinte abriu os documentos acima citados (despacho decisório e seus anexos) também em 29.05.2023:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19679.721232/2019-79
INTERESSADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 29/05/2023 11:20h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes, acesso esse realizado ou através do sistema Processo Digital, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), acessando a opção Consulta Comunicados/Intimações ou a opção Consulta Processos, ou através do aplicativo e-Processo para dispositivos móveis acessando a aba de Documentos após realizar a Consulta do Processo. Esses documentos já se encontravam disponibilizados desde 23/05/2023 na Caixa Postal.

Despacho Decisório - [154742023]
Data do Documento = 23/05/2023
Documento de Expediente Principal no Processo = NA
Número do Documento = 154742023
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 1_Apuração dos Créditos
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 3_Nat 03 Serviços insumos
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 5_Nat 09 - Depreciação Máquinas equipamentos
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 6_Nat 10 - Valor Aquisição Maq e equip
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 2_Nat 02 Bens Insumos
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 4_Nat 07 Armazenagem Frete
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 7_Soluções Consulta e Processos
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 8_A_Receita Bruta 3T.2016
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 9_Apuração final Ressarcimento

Contribuinte: 05.300.331/0001-60 DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (ou seu Representante Legal)

Nestes termos, a manifestação de inconformidade é intempestiva e não instaura o litígio administrativo quanto às demais razões de oposição ao Despacho Decisório recorrido apresentadas pela defesa.

Frise-se que não há qualquer reparo a ser feito no r. *decisum*, que foi pautado nos documentos constantes do próprio processo, e considerou as datas corretas nos termos da legislação supratranscrita.

Cumprido destacar que a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará restrito à análise da tempestividade, quando questionada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, não conhecendo das demais alegações apresentadas, e, na parte conhecida, para negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, não conhecendo das demais alegações apresentadas, e, na parte conhecida, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues